



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

MUNICÍPIO MODELO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO:

INSTITUI A CAMPANHA "CORAÇÃO DE MULHER" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO:

Vereador ALACIR VIEIRA CÂNDIDO JUNIOR

ANEXOS:

PROJETO DE LEI Nº 002/18, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018, JUSTIFICATIVA.

Movimento do Processo

ANDAMENTO	DATA
A: Plenário	06 02 18
A: Diretoria Legislativa	06 02 18
A: Diretoria Jurídica	06 04 18
A: DIRETORIA LEGISLATIVA	06 04 18
A: COMISSÕES DE LEIS JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL	25 04 18
A: DIRETORIA LEGISLATIVA	25 04 18
A: COMISSÕES DE LEIS SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	25 04 18
A: DIRETORIA LEGISLATIVA	25 04 18
AO: PLENÁRIO (APROV P/UNANIMIDADE EM 1ª VOTAÇÃO)	26 04 18
A: DIRETORIA LEGISLATIVA	26 04 18
AO: PLENÁRIO (APROV P/UNANIMIDADE EM 2ª VOTAÇÃO)	03 05 18
A: DIRETORIA LEGISLATIVA	03 05 18

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado p/ Unanim / ~~Maioria~~
em Sessão Ord. / ~~Ext~~ em
1ª ~~2ª~~ Única votação, na data
de 26/04/2018
Laercio
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado p/ Unanim. / ~~Maioria~~
em Sessão Ord. / ~~Ext~~ em
2ª Única votação, na data
de 03/05/2018
Laercio
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHÃ
Aprovado p/ Unanim. / Matéria
em Sessão Ord. / Ext. em
1ª Única votação, na data
de 05/05/2018
de Moura
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHÃ
Aprovado p/ Unanim. / Matéria
em Sessão Ord. / Ext. em
1ª Única votação, na data
de 26/04/2018
de Moura
Presidente

Vereador

Alcir Vieira Cândia Junior

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2018.

Art. 3º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

V - verificação de pressão arterial.

IV - exames preventivos;

III - nutrição;

II - orientações;

I - palestras;

doenças cardiovasculares:

Art. 2º. A Campanha "Coração de Mulher", tem por objetivo reunir entidades que envolvem as mulheres, grupos médicos e representantes da sociedade civil, a fim de promover as seguintes ações para prevenir e/ou que permitam diagnosticar

Eventos do Município.

Parágrafo Único. A campanha a que alude o caput será realizada anualmente na última semana de setembro, coincidindo com o Dia Mundial do Coração, celebrado em 29 de setembro, passando a integrar o Calendário Oficial de

cardiovasculares no Município de Castanhã.

Art. 1º. Fica instituída a Campanha "Coração de Mulher", de alerta e orientação às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças

A Câmara Municipal de Castanhã aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Institui a Campanha "Coração de Mulher", e dá
outras providências.

Projeto de Lei nº 002, de 05 de fevereiro de 2018.

Maria Perpetua Socorro de Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHÃ
PROTÓCOLO Nº 1450/2018
EM 06/02/2018
CASTANHÃ - PARA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Alcir Vieira Candido Junior
Vereador

Este movimento em favor das mulheres visa conscientizar o maior numero delas de que  preciso cuidar bem do corao. Considerando a importncia deste Projeto de Lei, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovao.

descobre a doena, ela j evoluiu.

identificao de um problema cardiovascular. Ou seja: quando a paciente facilmente confundidos com outras doenas, ocasionando uma demora na corao aumenta. Os sinais nas mulheres so menos evidentes e podem ser hormonais. Com a chegada da menopausa, a incidncia de doenas do mulheres, a partir dos 45 anos pode comear a ocorrer uma diminuio dos nveis presso arterial e o nvel de colesterol tendem a aumentar com a idade. Nas cardiovasculares aumentam. Outro fator importante  o envelhecimento, pois a desde 2006. Para a mulher que fuma e usa plula anticoncepcional, os riscos da Sade. O ndice de obesidade entre as mulheres cresceu de 11% para 18% populao feminina brasileira est acima do peso – segundo dados do Ministrio Als, a obesidade  um dos fatores de risco mais preocupantes, j que 48% da

obesidade.

saudveis, como sedentarismo e m alimentao, que levam ao sobrepeso e  e da famlia. O ritmo acelerado a expo ao estresse e favorece hbitos pouco em dia, a mulher geralmente acumula vrios papis: trabalha fora, cuida da casa diferena nos sintomas e a falta de acompanhamento mdico.  sabido que hoje mortalidade por tais doenas nas mulheres, so o estilo de vida moderno, a doenas cardiovasculares. As possveis causas que levam a um maior ndice de No Brasil, uma em cada cinco mulheres adultas est em risco de desenvolver

conhecido como derrame, e o infarto.

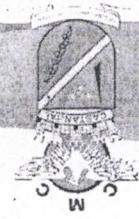
elas, as principais so o AVC (Acidente Vascular Cerebral), popularmente cardiovasculares so a principal causa de morte em mulheres no mundo. Entre chega a ser 6% superior entre o sexo feminino. Inclusive, as doenas Secretaria de Estado da Sade de So Paulo, o ndice de mortalidade por infarto homens sofrem mais infarto do miocrdio. Porm, de acordo com dados da problemas que afetam mais o sexo masculino. De fato, estudos mostram que os verdade que as doenas cardiovasculares so popularmente tidas como Cardiologia, a cada dez mortes por infarto no Brasil, seis so do sexo feminino.  mortes. Os nmeros comprovam: de acordo com a Sociedade Brasileira de crescendo cada vez mais entre as mulheres e fazendo aumentar o numero de De acordo com pesquisas divulgadas, as doenas cardiovasculares esto

Justificativa

CASTANHAI - PARA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL





PARECER 133/2018/ASSJUR

Projeto Lei nº 002/2018

Autor: Alacir Vieira Cândia Junior

Dispõe sobre a instituição e inserção no Calendário Oficial de Eventos da Prefeitura Municipal de Castanhall da campanha "Coração de Mulher" e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 002/2018 de propositura do Vereador Alacir Vieira Cândia Junior que dispõe sobre a instituição e inserção no Calendário Oficial de Eventos da Prefeitura Municipal de Castanhall da campanha "Coração de Mulher" e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador Alacir Vieira Cândia Junior e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

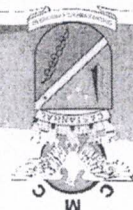
Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo Art. 30, I da Constituição Federal.

"Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Para:



“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).”

Além disso, o *caput* do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

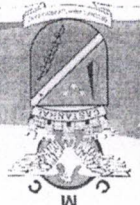
“Artigo 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:** (...).”

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela inconstitucionalidade, ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrantemente impropria, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, *caput*, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-Agr/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Além disso, destacamos o artigo 219 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas.”

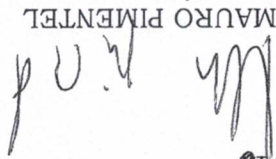
Resguardando assim o atendimento ao preceito legal que o município deve elaborar um calendário anual de eventos culturais e turísticos, como in casu.

Portanto o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla jurisprudência.

Por fim, atendidas as recomendações de previsões legais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não possuir óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

E o parecer, s.m.j.

Castanhal, 06 de abril de 2018



MAURO PIMENTEL

ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA 17.961

Rua Major Iyson Santos, 450 - Nova Olinda - CEP: 68742-190

Fone: (91) 3721-2643 - Castanhal - Pará - Brasil

camaradecastanhala@hotmail.com.br / www.castanhala.pa.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 002/ 2018.

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA "CORACÃO DE MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: Vereador Alacir Vieira Cândido Junior.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais, e atende as determinações constitucionais, e esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear o aludido Projeto, embasado em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa, que opina favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade.

E o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhall,
aos 25 dias do mês de abril de 2018.

João Amaro da Silva Filho

Presidente

Regina de Fátima Rodrigues

Membro

Maria de Jesus Oliveira Moreira

Orisnei Silva do Nascimento

Membro

Welton Marlon da Silva Costa

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 002/ 2018.

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA "CORAÇÃO DE MULHER", DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: VEREADOR ALACIR VIEIRA CÂNDIDO JUNIOR

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais, e atende as determinações constitucionais, e esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear o aludido Projeto, embasado em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa, que opina favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal,
aos 25 dias do mês de abril de 2018.


Romildo Márcio Ramos da Costa

Presidente


Nivan Setubal Neronha

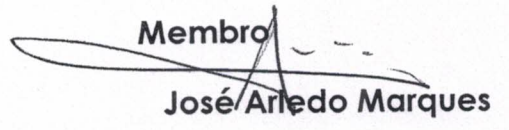
Membro/Relator


Orisnei Sily do Nascimento

Membro


Vânia Nascimento da Silva

Membro


José Arlindo Marques

Membro



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 133/2018/ASSJUR

Projeto Lei nº 002/2018

Autor: Alacir Vieira Cândido Junior

Dispõe sobre a instituição e inserção no Calendário Oficial de Eventos da Prefeitura Municipal de Castanhal da campanha “Coração de Mulher” e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 002/2018 de propositura do Vereador Alacir Vieira Cândido Junior que dispõe sobre a instituição e inserção no Calendário Oficial de Eventos da Prefeitura Municipal de Castanhal da campanha “Coração de Mulher” e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador Alacir Vieira Cândido Junior e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo Art. 30, I da Constituição Federal.

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

*“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)**”*

Além disso, o *caput* do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

*“Artigo 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município, especialmente:***
(...)”

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso do Projeto de Lei), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTU



PODER LEGISLATIVO

CASTANHAL / PARÁ

99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Além disso, destacamos o artigo 219 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas.”

Resguardando assim o atendimento ao preceito legal que o município deve elaborar um calendário anual de eventos culturais e turísticos, como in casu.

Portanto o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, atendidas as recomendações de previsões legais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não possuir óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Castanhal, 06 de abril de 2018

MAURO PIMENTEL
ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA 17.961